

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 278, DE 2009 (Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia para o Estabelecimento da Zona de Regime Especial Fronteiriço para as Localidades de Tabatinga (Brasil) e Letícia (Colômbia), celebrado em Bogotá, em 19 de setembro de 2008.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Nilson Mourão

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 278, de 2009, o texto do *Acordo entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia para o Estabelecimento da Zona de Regime Especial Fronteiriço para as Localidades de Tabatinga (Brasil) e Letícia (Colômbia), celebrado em Bogotá, em 19 de setembro de 2008*.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha o ato internacional em pauta, o acordo em debate tem por objetivo básico:

.....instituir Regime que estabelece procedimentos aduaneiros e para-aduaneiros ágeis e simplificados, incidentes não só nas operações comerciais entre as duas cidades, mas, principalmente, no consumo voltado à subsistência da população local. As cidades de Letícia e Tabatinga constituem um único núcleo urbano e possuem economia complementar. As comunidades brasileira e colombiana na região enfrentam desafios similares, tais como o afastamento de grandes cidades, o que dificulta a provisão de suprimentos para o abastecimento das necessidades básicas de suas populações. O Regime proposto busca criar condições para que as trocas comerciais entre as duas cidades sejam mais fluidas.

Para tanto, o ato internacional em comento estabelece algumas condições, que passamos a detalhar.

Em primeiro lugar, o Regime especial será estabelecido apenas para consumo ou comercialização exclusiva nas áreas urbanas das cidades de Letícia (Colômbia) e Tabatinga (Brasil), tal como determina o artigo 1º do Acordo.

Em segundo, o Regime especial consistirá em:

- a) dispensa de registro ou licença de importação ou exportação, salvo aqueles previstos na legislação dos demais órgãos intervenientes nas operações de comércio exterior;
- b) despacho aduaneiro simplificado realizado apenas com base na Nota Fiscal;
- c) declaração Aduaneira Simplificada Mensal, consolidando todas as informações sobre as operações realizadas no período;
- d) dispensa de apresentação do Certificado de Origem correspondente aos tratamentos preferenciais acordados nos tratados comerciais; e
- e) isenção dos tributos federais incidentes sobre o Comércio Exterior.

No que tange ao consumo, o Regime especial se aplicará exclusivamente aos artigos para uso e consumo familiar dos domiciliados nas localidades fronteiriças mencionadas, compatíveis com suas necessidades, e *desde que não revelem, por seu tipo, volume ou quantidade, destinação comercial.*

Em contraste, para a introdução de mercadorias da área no resto do território nacional, *deverão ser aplicadas as disposições*

contidas na legislação nacional vigente em cada Parte.

Já no que se refere às sanções para quem descumprir as condições e regras estabelecidas para a implantação e funcionamento do Regime especial, o artigo 10 do ato internacional em apreço prevê que as pessoas que infrinjam as condições do Acordo estarão sujeitas à aplicação das penalidades previstas na legislação de cada Parte.

Uma cláusula relevante diz respeito ao disposto no artigo 14 do ato internacional em debate. Nele, se determina que o Regime especial proposto não se aplicará à *mercadoria ou espécie de fauna e flora cuja importação ou exportação seja proibida ou, controlada conforme a legislação nacional de cada uma das Partes*. Com isso, evitar-se-á o contrabando e a biopirataria.

Cumpre destacar, por último, que com o objetivo de facilitar a implementação do Acordo, Brasil e Colômbia comprometeram-se, uma vez que o tratado esteja vigente, a organizar seminários e treinamentos que capacitem tanto os responsáveis locais das instituições públicas responsáveis pela aplicação do documento, quanto à população de Tabatinga e de Letícia, principal beneficiária do Regime.

II - PARECER

As fronteiras são, por assim dizer, o *locus* privilegiado da integração entre países. Com efeito, é nelas que o processo de integração adquire a dimensão de iniludível concretude que dita parâmetros para o dia-a-dia de todos os indivíduos que lá habitam. Nas fronteiras, a integração é muito mais do que um projeto político e um mercado. Ele é uma realidade social tangível que estabelece uma teia de relações que desconhece as linhas divisórias. O nosso Acordo de Schengen já existe, ao menos parcialmente, nessas áreas geográficas.

Assim, as fronteiras são lugares muito especiais, nos quais as distinções nacionais e as regras delas decorrentes frequentemente colidem com as relações econômicas e sociais ali existentes.

É o caso da fronteira entre Tabatinga e Letícia. Na realidade, trata-se de um conurbano binacional. Não há separação física entre as duas cidades, que são atravessadas pela Avenida da Amizade. A separação, meramente formal e institucional, só é notada pelos letreiros, que passam do português para o espanhol.

Mas apesar de viverem numa área urbana unificada, os habitantes de Letícia e Tabatinga têm dificuldades para comercializar produtos de primeira necessidade destinados ao consumo local, que são taxados pelos impostos de importação e exportação quando cruzam a fronteira, além de serem submetidos à burocracia das

aduanas de cada Parte.

Esses obstáculos prejudicam, sobretudo, a população de Letícia. Com efeito, essa localidade colombiana, empobreceu-se muito quando as autoridades daquele país conseguiram acabar com o ciclo de produção e comercialização de cocaína que havia transformado Letícia no terceiro cartel de narcotráfico da Colômbia, no início da década de 90. A dissolução desse cartel, em 1997, resultou numa decadência econômica ainda não revertida.

Acresce ao empobrecimento de Letícia o seu grande isolamento. Essa localidade não tem comunicação fluvial ou terrestre com os grandes centros colombianos e depende inteiramente da ligação aérea com Bogotá.

A principal dificuldade dos habitantes de Letícia, principalmente dos mais pobres, tange à compra de alimentos e outros produtos básicos. O Brasil, através Tabatinga, poderia fornecer esses bens a um custo adequado, caso não houvesse cobranças de impostos e sua comercialização fosse facilitada. Note-se que Tabatinga e os municípios vizinhos produzem peixe e outros alimentos básicos em quantidade significativa.

Esse acordo viria, dessa forma, a resolver um problema que, hoje em dia, tenta-se resolver através do descaminho e do contrabando.

A população de Tabatinga e de municípios vizinhos, agregue-se, também se beneficiaria do presente acordo. Particularmente a população ligada, direta ou indiretamente, à atividade pesqueira e de produção de alimentos poderia vender, com mais facilidade, os seus produtos.

Portanto, o acordo em discussão, ao tornar consideravelmente mais fluido o intercâmbio comercial entre Tabatinga e Letícia, poderá ser de enorme utilidade para essas populações brasileiras e colombianas que convivem na mesma área de fronteira, sob condições bastante difíceis.

Desejamos salientar, tal como fizemos no Relatório, que o ato internacional em comento foi firmado com todas as cautelas e precauções para se evitar o descaminho e o contrabando, bem como quaisquer danos à produção nacional.

De especial relevo nos parece a cláusula contida no artigo 14, já referida no Relatório, que proíbe explicitamente o comércio de espécies da fauna e flora e outros bens correlatos. Afinal, nas décadas de 1960 e 1970, a venda de peles e de animais vivos foi uma das atividades mais lucrativas da região. Um dos negociantes mais famosos do ramo, o norte-americano Myke Tslakis, morava em Letícia e fez da cidade seu centro exportador para os Estados Unidos. Ainda hoje, o comércio ilegal de peixes ornamentais é dinâmico nessas localidades.

Não há, pois, do nosso ponto de vista, obstáculos à célere aprovação do acordo em debate.

No que tange aos méritos diplomáticos do ato internacional em apreço, deve-se assinalar que ele está em perfeita sintonia com as diretrizes da política externa brasileira, que privilegia a integração da América do Sul e da América Latina como um todo, tal como apregoa o artigo 4º, parágrafo único, da Constituição Federal.

Em vista do exposto, votamos favoravelmente à aprovação do texto do *Acordo entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia para o Estabelecimento da Zona de Regime Especial Fronteiriço para as Localidades de Tabatinga (Brasil) e Letícia (Colômbia), celebrado em Bogotá, em 19 de setembro de 2008*, na forma do projeto de decreto legislativo, em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

**Deputado Nilson Mourão – PT
Relator**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009

(MENSAGEM Nº 278, de 2009)
Do Poder Executivo

Aprova o texto do Acordo entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia para o Estabelecimento da Zona de Regime Especial Fronteiriço para as Localidades de Tabatinga (Brasil) e Letícia (Colômbia), celebrado em Bogotá, em 19 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do “Acordo entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia para o Estabelecimento da Zona de Regime Especial Fronteiriço para as Localidades de Tabatinga (Brasil) e Letícia (Colômbia), celebrado em Bogotá, em 19 de setembro de 2008”.

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado Nilson Mourão - PT